

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio, José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-971-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito penal. 3. Processo penal. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

### **Apresentação**

No dia 19 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II, Coordenado pelos Prof. Dr. Horácio Monteschio (UNIPAR), Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP, em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevideu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

AMILSON ALBUQUERQUE LIMEIRA FILHO apresentou o trabalho intitulado: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA VITIMODOGMÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, no qual expôs sobre as teses de autoresponsabilização, autocolocação em perigo e heterocolocação consentida em perigo discutidas pela vitimodogmática sugerem certa realocação da vítima no arcabouço teórico definidor do crime. Apresento a reflexão sobre a busca detalhada e minuciosa de literatura especializada sobre o assunto, para a final estabelecer que: 1) limitações metodológicas que inviabilizam uma tutela integral dos direitos das vítimas e 2) baixa operacionalidade dos institutos ofertados pela vitimodogmática no contexto do processo pátrio.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o trabalho intitulado: CRIMINOLOGIA E VULNERABILIDADE DE GÊNERO: ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL E A SELETIVIDADE NO CÁRCERE FEMININO, no qual revela um padrão socioeconômico característico das mulheres encarceradas no país. Pela exposição feita ficou evidenciado a necessidade de uma análise crítica sobre as causas e condições que levam essas mulheres ao encarceramento e como o sistema penal perpetua essa realidade. Concluiu ao considerar a necessidade as especificidades de gênero na análise das práticas punitivas.

ROGERTH JUNYOR LASTA e JOSIANE PETRY FARIA, apresentaram o artigo: DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E O ESTADO DE DIREITO: UMA ANÁLISE A PARTIR 'CONSTITUIÇÃO DA LIBERDADE' DE FRIEDRICH HAYEK, que faz uma análise sobre as ideias de Friedrich Hayek, especialmente abordadas em sua obra "A Constituição da Liberdade", no contexto do Direito Penal e da proteção dos direitos

individuais. Ponderaram os expositores sobre a proposta de compreender e aplicar criticamente as concepções de Hayek sobre Estado de Direito, limitação do poder estatal e autonomia individual. Ao final, afirmaram que é necessário haver um equilíbrio entre a liberdade individual e a intervenção estatal para que possa ser possível avançar em direção a um sistema penal que realmente respeite e proteja os direitos fundamentais, fortalecendo as instituições democráticas e enfrentando os desafios contemporâneos de maneira mais eficaz.

ANDRE EPIFANIO MARTINS, apresentou o trabalho intitulado: **COMPREENDENDO OS POTENCIAIS DE INTERCOMUNICABILIDADE DA DOUTRINA RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO CRIMINAL**, o qual tem por escopo analisar a doutrina da resolutividade do Ministério Público – resolutividade ministerial – com foco no âmbito criminal, buscando responder à seguinte questão: qual é o atual alcance e quais são as possibilidades de incorporação da doutrina da resolutividade (Ministério Público resolutivo), já consolidada nos espaços de gestão de conflitos não criminais, também na esfera jurídico-penal? Em suas conclusões sugere-se a compatibilidade de aplicação da doutrina resolutiva no contexto criminal, visando à disseminação e ao aprimoramento das práticas extrajudiciais nesta seara.

GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO, apresentou o trabalho intitulado: **A PENA PRIVADA À SOMBRA DE UM ESTADO COMPLACENTE: O PAPEL DO CONTROLE INFORMAL E DO DIREITO PENAL DOMÉSTICO SOBRE AS MULHERES NO BRASIL**, o texto busca demonstrar que as estatísticas oficiais sobre encarceramento e criminalidade no Brasil são insuficientes para a compreensão da amplitude do controle social que se estabelece sobre as mulheres. Assevera que são as mulheres as principais vítimas da vigilância e do exercício do poder punitivo em razão de linhas auxiliares ou substitutivas estruturadas a partir do controle social informal e da aplicação privada de pena. Em suas conclusões afirma que a análise das tecnologias de controle e punição para outros eixos que ainda não são considerados nas estatísticas oficiais.

CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO, apresentou o trabalho intitulado: **A PROVA PENAL SOB O ENFOQUE DA TEORIA DOS SISTEMAS**. Asseverou a expositora que na doutrina de Niklas Luhmann, centra-se o pensamento na oportunidade de descrever a sociedade, os seus sistemas e o seu funcionamento. Todavia, dentre todos os subsistemas que podemos encontrar, busca-se compreender as provas penais, a evolução do sistema jurídico, como garantia de um processo penal democrático. Dessa forma, o direito parece estar sempre procurando alternativas para tornar sua realidade mais dinâmica e atual, contudo, muitas vezes enfrenta inúmeras resistências por parte das pessoas que integram o próprio sistema, os quais têm dificuldade para se adaptar as inovações legislativas. Conclui com a reflexão: se é

possível o direito produzir comunicações eficazes e se (re)inventar, buscando ser compreendido suprindo as expectativas que a sociedade necessita.

LAURA SAMIRA ASSIS JORGE MARTOS e JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, apresentaram o artigo: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL: UM ESTUDO DO CASO DE ELIZE MATSUNAGA, formulara exposição sobre a influência dos meios midiáticos no processo penal brasileiro, valendo-se para tanto de um estudo de caso, o qual teve repercussão nacional e internacional, mormente em face do sensacionalismo criado pelos meios de comunicação na ocasião. Concluíram que é comum nesses casos observarmos a inserção dos Merchandising com propostas comerciais durante toda a exibição da reportagem. O estudo parte do “Caso Yoki”, televisionada e oriunda das redes sociais que transitam pela internet influenciaram o resultado do julgamento de Elize Matsunaga, condenada pelo homicídio de seu marido.

CONCEIÇÃO DE MARIA ABREU QUEIROZ apresentou o artigo intitulado: INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA LEGAL: UMA ANÁLISE ESTRUTURAL expos a insurgência criminal na Amazônia Legal com foco na questão estrutural. Afirmou que foram coletados dados estatísticos das áreas de segurança pública, forças armadas e poder judiciário, comparando-os com os dados do restante do país, verificando-se uma grande disparidade entre os números. Em suas conclusões convidou à reflexão sobre a complexidade da criminalidade na Amazônia Legal, que envolve múltiplas estruturas e configura um problema estrutural.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: PROCESSO PENAL COMPARADO: ANÁLISE DO SISTEMA JURÍDICO PENAL BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO AOS SISTEMAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS INTERNACIONAIS, ressaltou que o texto formula um comparativo sobre o processo e estrutura penal, concentrando-se nos sistemas jurídicos do Brasil, Alemanha, Estados Unidos e França. Dessa análise buscou entender as abordagens adotadas no processo de investigação criminal e na interação entre as esferas policial e judicial, enfatizando como estas influenciam a proteção dos direitos dos acusados e a eficiência da persecução penal.

LUIZ NUNES PEGORARO, ANA LUIZA BONAFÉ BORSONARO e MIGUEL ROSA RACY apresentaram o artigo: A CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM BRANCO: UMA ANÁLISE NORMATIVA DOS DECRETOS REGULAMENTADORES DO ARMAMENTO NO BRASIL, os expositores analisaram a constitucionalidade das normas penais em branco cuja complementação trata-se de ato infralegal, frente ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal. Asseveraram sobre o cenário de insegurança

jurídica, diminuindo a efetividade do ordenamento jurídico e suscitando dúvidas quanto a retroatividade dos novos decretos elaborados. Em conclusão, ponderaram sobre a possibilidade da utilização dos Decretos regulamentares para dispor sobre o Sistema Nacional de Armas, ante as disposições do ordenamento jurídico que circundam esse contexto, tendo em vista inferir se são capazes de suprir esse fato jurídico.

MATHEUS DE JESUS OLIVEIRA e CAMILA NARICI DA SILVA apresentaram o artigo: A BUSCA PESSOAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DE JULGADOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2024, destacaram os expositores sobre a análise da interpretação e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que se refere à validação da busca pessoal realizada pela polícia contra suspeitos. Consideraram sobre a pesquisa na qual foram levantados todos os julgados sobre o assunto, restrito aos crimes de drogas, de janeiro a maio de 2024 e em seguida analisados qualitativamente, bem como que os julgados que fundam a pesquisa foram selecionados a partir da ferramenta do buscador do site do tribunal, no ano de 2024, utilizando-se como palavras-chave os termos “busca pessoal”, “drogas” e “flagrante”.

KENNEDY DA NOBREGA MARTINS apresentou o artigo intitulado: A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA: UMA AVALIAÇÃO CRÍTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO, o qual formula uma análise sobre o sistema prisional brasileiro, destacando a aplicação do princípio da dignidade humana conforme a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Em suas conclusões ressaltou que a crise do sistema prisional impacta negativamente detentos, agentes penitenciários, familiares e a sociedade, perpetuando a violência e criminalidade. Medidas como a expansão de alternativas penais, fortalecimento das defensorias públicas e investimento em programas educacionais e profissionalizantes são essenciais para alinhar a prática carcerária aos princípios da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.

EMMANUELLE DE ARAUJO MALGARIM, PATRÍCIA BORGES MOURA e PATRICIA MARQUES OLIVESKI, apresentaram o artigo: A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024: PORQUE É PRECISO FALAR EM REINserÇÃO SOCIAL! Expuseram sobre a defesa da inconstitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024, recentemente promulgada, no que concerne às alterações promovidas na Lei de Execução Penal, que reduziram as hipóteses de concessão do direito à saída temporária aos encarcerados. Formularam, de forma científica uma crítica acerca dessa verdadeira supressão de direitos, que afeta princípios fundantes do estado democrático e vai de encontro às políticas públicas penitenciárias que, na contemporaneidade, deveriam estar voltadas para reverter ou ao menos minimizar o estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil. Em

conclusão procuraram demonstrar a inconstitucionalidade de uma lei que mitigou direitos das pessoas privadas de liberdade, a fim de esperar por uma mudança de interpretação do Judiciário brasileiro sobre a temática.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Direito Penal, Processo Penal e Constituição, diante dos desafios da modernização da legislação, bem como sobre a efetiva proteção da dignidade da pessoa encarcerado, entre outros temas de relevância singular. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Horácio Monteschio, Universidade Paranaense (UNIPAR),

Prof. Dr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS, Faculdade de Direito de Franca/SP

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024:  
PORQUE É PRECISO FALAR EM REINserÇÃO SOCIAL!**

**THE UNCONSTITUTIONALITY OF LAW Nº. 14.843, APRIL 11, 2024: BECAUSE  
IT IS NECESSARY TO TALK ABOUT SOCIAL REINserTION!**

**Emmanuelle de Araujo Malgarim <sup>1</sup>**

**Patrícia Borges Moura <sup>2</sup>**

**Patricia Marques Oliveski <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente artigo se propôs a defender a inconstitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024, recentemente promulgada, no que concerne às alterações promovidas na Lei de Execução Penal, que reduziram as hipóteses de concessão do direito à saída temporária aos encarcerados. A problemática consistiu em provocar reflexões críticas acerca dessa verdadeira supressão de direitos, que afeta princípios fundantes do estado democrático e vai de encontro às políticas públicas penitenciárias que, na contemporaneidade, deveriam estar voltadas para reverter ou ao menos minimizar o estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil. Para tanto, a pesquisa centrou-se em um debate atemporal sobre a reinserção social dos encarcerados e a necessidade de cada vez mais se dar visibilidade a esta temática, diferenciando-a da ultrapassada visão “ressocializadora” da pena para, em seguida, tratar do instituto da saída temporária. Ao final, abordou a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela nova lei, destacando que foram mudanças sustentadas por um discurso punitivista, perverso, distorcido, proveniente de um círculo vicioso, além de desarrazoado de base empírica e paradoxal. Nessa perspectiva, este trabalho acadêmico procurou demonstrar a inconstitucionalidade de uma lei que mitigou direitos das pessoas privadas de liberdade, a fim de esperar por uma mudança de interpretação do Judiciário brasileiro sobre a temática. Para tanto, o método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o hipotético dedutivo, através de revisão bibliográfica, envolvendo a leitura, fichamento e análise crítica, bem como a coleta e análise de dados estatísticos disponíveis na internet.

**Palavras-chave:** Reinserção social, Saídas temporárias, Inconstitucionalidade, Cárcere brasileiro, Direitos das pessoas privadas de liberdade

---

<sup>1</sup> Doutora em Direitos Humanos UNIJUI (2023). Mestre em Direito UNISINOS (2007). Integrante do Grupo Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Docente UNIJUI. Advogada. ORCID n. 0000-0002-6945-5658. Endereço eletrônico: malgarim@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Unisinos. Professora de Direito Processual Penal e Estágio em Direito no Curso de Graduação Direito UNIJUI. Advogada. Endereço eletrônico: pmoura@unijui.com.br.

<sup>3</sup> Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas UNISC. Professora de Direito Processual Penal, Prática Jurídica Penal e de Estágio em Direito UNIJUI. Advogada.



### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article set out to defend the unconstitutionality of Law 14.843/2024, recently enacted, with regard to the changes made to the Criminal Execution Law, which reduced the chances of granting the right to temporary release to those incarcerated. The problem consisted of provoking critical reflections about this true suppression of rights, which affects the founding principles of the democratic state and goes against public penitentiary policies that, in contemporary times, should be aimed at reversing or at least minimizing the unconstitutional state of affairs in prison. in Brazil. To this end, the research focused on a timeless debate on the social reintegration of those incarcerated and the need to increasingly give visibility to this issue, differentiating it from the outdated “resocializing” view of punishment to then deal with the institute of temporary departure. In the end, he addressed the unconstitutionality of the changes promoted by the new law, highlighting that they were changes supported by a punitive, perverse, distorted discourse, originating from a vicious circle, as well as being unreasonable with an empirical and paradoxical basis. From this perspective, this academic work sought to demonstrate the unconstitutionality of a law that mitigated the rights of people deprived of their liberty, in order to hope for a change in the Brazilian Judiciary's interpretation of the issue. The method used in developing the research was hypothetical deductive, through bibliographical review, involving reading, recording and critical analysis, as well as the collection and analysis of statistical data available on the internet.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social reinsertion, Temporary exits, Unconstitutionality, Brazilian prison, Rights of persons deprived of liberty

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a analisar a validade constitucional da Lei n.º 14.843/2024, recentemente promulgada, no que concerne às alterações promovidas na Lei de Execução Penal (LEP), ao revogar os incisos I e III, do art. 122, reduzindo sobremaneira as hipóteses de concessão de direito à saída temporária aos condenados que já estejam cumprindo pena no regime semiaberto. Dentre as demais alterações promovidas pela legislação em comento, no momento, esta foi a que mereceu maior atenção, em razão do impacto negativo que seus efeitos já estão a gerar para o sistema penitenciário brasileiro.

A problemática consiste em provocar reflexões críticas acerca da validade constitucional dessa verdadeira supressão de direitos, que não só afeta um dos princípios fundantes do estado democrático, qual seja, o do direito à dignidade, como vai de encontro às políticas públicas penitenciárias que, na contemporaneidade, deveriam estar voltadas para reverter ou ao menos minimizar o estado de coisas inconstitucional do cárcere no Brasil.

Nesse contexto, de início, a pesquisa se propõe a um debate atemporal sobre a reinserção social dos encarcerados e a necessidade de cada vez mais se dar visibilidade a esta temática para, em seguida, apresentar a natureza jurídica do instituto da saída temporária, e como se constituiu e se consolidou ao longo de pouco mais de quatro décadas. Ao final, defende a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 14.843/2024, a destacar que foram mudanças sustentadas por um discurso punitivista, perverso, distorcido, proveniente de um círculo vicioso, além de desarrazoado de base empírica e paradoxal, como se pretende demonstrar.

Novamente, a comunidade jurídica do Brasil está a se deparar com mudanças legislativas que fomentam o encarceramento em massa e ignoram as mazelas da vida no cárcere, satisfazendo o propósito da seletividade penal, em uma perspectiva desumana e distante daquilo que se esperaria do caráter civilizatório da pena. Medidas que se distanciam da almejada possibilidade de reintegração social e que disseminam a estigmatização própria daqueles que vivem intramuros, como um reflexo da sociedade excludente.

Nessa perspectiva, desenvolveu-se um trabalho acadêmico com o objetivo de demonstrar a inconstitucionalidade de uma lei que mitigou direitos das pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo em que tornou “pejorativo” um instituto jurídico coerente com os propósitos da execução penal e com a democracia, a fim de esperar por uma mudança de interpretação do Judiciário brasileiro sobre a temática. Para tanto, o método utilizado no desenvolvimento deste trabalho acadêmico é o hipotético dedutivo, através de pesquisa

bibliográfica, envolvendo a leitura, fichamento e análise crítica de material bibliográfico, bem como de dados estatísticos disponíveis na Internet.

## **2 POR QUE É PRECISO FALAR EM REINTEGRAÇÃO/REINSERÇÃO SOCIAL?**

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, estabelece no Art. 1º, inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana como um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, garantindo também aos presos, em decorrência, uma série de direitos. Sob a ótica constitucional, a pena não visa causar dor ou sofrimento ao apenado. Com base na liberdade como essência para a realização humana, busca-se uma justificativa para o "porquê" da punição e os pressupostos que fundamentam a intervenção estatal na restrição de direitos do cidadão.

É importante distinguir entre a natureza e a finalidade da pena. A natureza consiste no mal imposto como castigo ao infrator. A finalidade, por outro lado, pode ser definida como o objetivo que o Estado pretende alcançar através da atuação penal. Este objetivo está previsto no Art. 1º da Lei de Execução Penal, segundo o qual: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." Além disso, atribui-se à pena de prisão uma função instrumental de ressocialização e de reintegração social do preso.

Com este discurso que legitima o aprisionamento, é fundamental conceituar a ressocialização e a reintegração/reinserção social como finalidades da pena. Apesar de seus fracassos, essas finalidades continuam a embasar a prática da prisão e a alimentar a esperança de reinserção na sociedade.

Embora frequentemente utilizadas como sinônimos, reintegração social e ressocialização não são a mesma coisa. A ressocialização refere-se à transformação do apenado promovida pela instituição prisional, com o objetivo de modificar seu modo de ser e comportamento para que seja aceito pela sociedade. A reintegração social, por sua vez, não pode ser considerada apenas como ressocialização, pois envolve a aceitação do indivíduo pela comunidade após seu retorno. Nas palavras de Baratta (apud MENDES BRAGA, 2014, p. 350):

ressocialização pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adequado à sociedade, considerando acriticamente esta como "boa" e aquele como "mau".

O propósito de ressocialização estaria voltado a proporcionar dignidade e condições de crescimento pessoal ao detento, resgatando sua autoestima e promovendo projetos de incentivo e desenvolvimento profissional por meio do trabalho e da disciplina. Na prática, entretanto, verifica-se que a verdadeira finalidade da ressocialização é transformar o apenado em um cidadão disciplinado, trabalhador e obediente, utilizando o trabalho e outras disciplinas impostas pelas instituições penitenciárias como único meio para alcançar uma possível liberdade ou benefício.

Sobre o tema, Munõz Conde (2002) argumenta que falar de ressocialização do apenado só faz sentido quando a sociedade em que se pretende reintegrá-lo possui uma ordem social e jurídica justas. Ainda mais que ressocializar vai contra os dogmas sociais que consideram a recuperação desses indivíduos inviável e indigna de esforço. De acordo com essa visão, os apenados devem permanecer no submundo, sendo vistos como sub-humanos.

A realidade atual dos presídios brasileiros está longe de alcançar o objetivo ressocializador da pena. As condições precárias e a superlotação carcerária contribuem para que as penas no Brasil tenham um efeito contrário ao desejado, que seria a reinserção social e a prevenção da reincidência criminal.

A superlotação das penitenciárias impede o cumprimento da Lei de Execução Penal em seu art. 88, que prevê cela individual para o condenado e condições adequadas à dignidade humana. Além disso, o art. 85 da mesma lei estabelece que "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade", uma norma que também não é respeitada.

A falta de cumprimento dessas leis desvirtua completamente o caráter ressocializador da pena. As condições físicas precárias do sistema penitenciário brasileiro resultam em problemas graves, como a má acomodação dos presos e a dificuldade de convivência entre eles. Ainda pior é a convivência de presos de baixa periculosidade com presos altamente perigosos, transformando os presídios em verdadeiras "escolas do crime".

Neste sentido, a ressocialização é conceito inaplicável, pois desconsidera a humanidade do apenado, ou melhor não lhe proporciona a dignidade inerente ao ser humano de vida digna tanto dentro quanto fora dos muros prisionais. Foucault (2010, p. 72) já dizia que "no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade. Todo criminoso é um ser humano, devendo então ser tratado como tal."

O que se percebe é que os direitos do preso estão sujeitos à negociação, configurando uma técnica de ordem e disciplina, o que comprova a inconstitucionalidade da ressocialização na execução penal. É um direito do apenado ter acesso a mecanismos e programas oferecidos,

e, se assim desejar, de usufruí-los, sem que o Estado intervenha na sua liberdade interna ou o puna por sua personalidade não se adequar aos princípios éticos da sociedade.

Por outro lado, a reintegração social refere-se à relação entre o preso e a sociedade, com a finalidade de facilitar a convivência, sem necessariamente transformar ou readequar o comportamento do preso. Sobre o tema, Mendes Braga (2014, p. 350) afirma:

ao menos três pressupostos da reintegração social a diferencia das ideologias “res”: I) o preso é visto como indivíduo normal, que diferencia dos demais somente pelo fato de estar preso; II) o indivíduo é sujeito da Execução Penal e, portanto, deve poder manifestar sua vontade e autonomia nas atividades desenvolvidas em âmbito prisional; III) a sociedade é corresponsável pela “reintegração social”, pela retomada do diálogo com aqueles que estão privados da liberdade.

A reintegração social pressupõe uma comunicação bidirecional entre o preso e a sociedade, focando não na transformação do indivíduo encarcerado, mas na mudança da sociedade. Essa mudança societal é necessária para que a sociedade reconheça e assuma como seus os problemas do sistema prisional. A reintegração é uma “via de mão dupla”, abrindo um processo de comunicação onde os presos podem se reconhecer na sociedade e a sociedade pode se reconhecer na prisão. Ambos têm responsabilidade por essa aproximação.

De acordo com o entendimento previamente exposto, Ferrajoli (2002, p. 319) ao discorrer sobre a finalidade da pena, afirma:

a única coisa que se pode e se deve pretender da pena é que, como escreveu Francesco Carrara, “não perverta o réu”: quer dizer, que não reedue, mas também que não desedue, que não tenha uma função corretiva, mas tampouco uma função corruptora; que não pretenda fazer o réu melhor, mas que tampouco o torne pior. Mas para tal fim não há necessidade de atividades específicas diferenciadas e personalizadas. É necessário, sobretudo, que as condições de vida dentro da prisão sejam para todos as mais humanas e as menos aflitivas possíveis; que em todas as instituições penitenciárias esteja previsto o trabalho – não obrigatório, senão facultativo e cultural; que na vida carcerária se abram e desenvolvam espaços de liberdade e de sociabilidade mediante a mais ampla garantia de todos os direitos fundamentais da pessoa; que por fim, seja promovida a abertura da prisão – os colóquios, encontros conjugais, permissões, licenças, etc. – não mediante a distribuição de prêmios e privilégios, se não com a previsão de direitos iguais para todos.

Dessa forma, nota-se que a reintegração social do preso, primeiramente, exige a correção da exclusão social, pois os egressos enfrentam falta de oportunidades, estigmatização e conseqüente retorno à marginalização. Devem-se garantir condições dignas de aprisionamento, além de oferecer educação, profissionalização e assistência psicológica aos detentos. Tais condições devem ser vistas como direitos dos encarcerados e não como disciplinas impostas pela instituição. É essencial demonstrar confiança e motivar os indivíduos, mostrando possibilidades de uma vida pós-penitenciária mais humana, transformando o cárcere em um ambiente de crescimento social.

A partir da Seção II da Lei de Execução Penal, artigo 40, estabeleceu-se um conjunto de direitos do presidiário, para que este, sob responsabilidade do estado, tenha sua integridade bem como garantias individuais preservadas.

Na prática, a reinserção social do preso é um grande desafio, especialmente porque as falhas institucionais deixam sequelas profundas, principalmente a transformação psicológica do recluso. Ao ingressar no cárcere, muitos presos passam a ignorar sua condição de seres humanos e se veem como indivíduos “anormais”, sem perspectiva de vida digna.

Portanto, é equivocado afirmar que a privação de liberdade produz algum efeito positivo no apenado, pois a experiência prisional tende a piorar o indivíduo. Ao entrar na prisão, os presos se adaptam às normas e hábitos impostos pelos encarcerados, preparando-se não para uma vida em sociedade, mas para o convívio e a sobrevivência no cárcere.

Neste sentido, as saídas temporárias, nos termos previstos na LEP antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.843/2024, permitia a liberdade temporária de detentos que atendessem aos requisitos legais, a serem analisados no subitem a seguir. Seu objetivo principal é proporcionar condições para a reinserção social dos apenados (MARQUES; JUNIOR, 2020). Durante esse período, o detento poderia entrar em contato com a família, frequentar cursos profissionalizantes e realizar atividades diversas, promovendo seu retorno ao convívio social. A medida visa possibilitar a reintegração gradual do apenado à sociedade, evitando conflitos entre a vida na prisão e a realidade fora dela, mesmo que essa realidade seja de exclusão e/ou marginalização dos menos favorecidos.

Por essas razões, não se deve buscar a recuperação do preso como se ele fosse anormal, mas sim sua recuperação para a sociedade e da sociedade para o preso (DE SÁ, 2012). O objetivo é reconhecer a dignidade humana do encarcerado, respeitar seus interesses e direitos de expressão, e ajudá-lo a destruir sua autoimagem de inimigo, para que possa se reconhecer como pessoa digna, membro da sociedade e portador de direitos fundamentais que (à exceção da liberdade, por óbvio), são inerentes a sua condição humana.

### **3 A SAÍDA TEMPORÁRIA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N° 14.843/2024**

Inicialmente, e antes de analisar o instituto da saída temporária, com enfoque à previsão legal até então existente, é preciso que se resgate sua “razão de ser” no contexto da “legitimação interna”, na medida em que sua validade depende de “apenas valores ou razões ético-políticas”, ao invés de se justificar a partir do “justo” ou “injusto”. Quando um instituto

ou uma mudança legislativa se justifica por “qualquer ‘boa razão’ meta legal, ou até mesmo somente política, de oportunidade, de interesse ou de funcionalidade prática”, a partir de uma “legitimação externa”, se dissocia dos princípios ético-normativos e dos fins da pena (FERRAJOLI, 2002, p. 171-172).

Neste contexto, as saídas temporárias, quando instituídas no sistema de execução penal brasileiro, há cerca de quatro décadas, enaltecem o sistema progressivo de cumprimento da pena, cuja finalidade imediata seria não só diferenciar substancialmente os regimes de cumprimento, mas principalmente garantir o direito dos presos a visitar suas famílias, em coerência com a perspectiva de reinserção social de modo gradual, como referido.

Já no que concerne ao caráter técnico e normativo, a saída temporária está regulamentada nos art. 122 a 125 da Lei n.º 7.210/84 que, antes das recentes alterações promovidas pela Lei n.º 13.964/19 e pela Lei n.º 14.843/24, previam que os beneficiários seriam os custodiados cumprindo pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Exigia-se como requisitos que o preso apresentasse comportamento adequado; cumprimento mínimo de 1/6 da pena se primário e mínimo de 1/4 se reincidente e, ainda, que houvesse compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Neste sentido, a Súmula 40-STJ estabelecia que, para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado. Por exemplo: indivíduo é condenado a 8 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial fechado por crime não hediondo cometido sem violência ou grave ameaça. Após o cumprimento de 16% da pena no regime fechado, é beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto. Nesse caso, desde que presentes uma das situações elencadas nos incisos I, II e III do art. 122 da LEP, poderia, desde já, pleitear o benefício da saída temporária, independentemente de satisfazer mais 1/6 da pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os demais requisitos (LIMA, 2022, p. 352/353).

Apesar dessa limitação, boa parte da doutrina e da jurisprudência entendem possível a sua concessão também aos presos do regime aberto, porque “destinando-se o benefício ao retorno gradual do apenado à sociedade, não há motivos para excluir de sua concessão aquele que se encontra nesse regime, possibilitando-lhe, por exemplo, permanecer determinado número de dias sem regresso à casa do albergado após o cumprimento da jornada de trabalho” (AVENA, 2019, p. 242).

O art. 122 da LEP, em seu inciso I, agora revogado, estabelecia que era possível a concessão da saída para visitar a família, visando à manutenção dos vínculos familiares do

preso e a sua importância para o processo de reinserção social. Neste sentido, AVENA (2019, p. 241) menciona ainda, que:

Considerando que o art. 122, I, é genérico, deflui-se que autorizam o deferimento da saída a visitação a qualquer pessoa da família, e não apenas cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, podendo abranger outros familiares próximos, bastando que com estes mantenha o preso laços de afeto (padrasto, madrasta, tios, primos e outros). Evidentemente, a existência do vínculo familiar deve ser comprovada documentalmente. No caso da união estável, não havendo prova documental, deve-se admitir a produção de prova testemunhal. Na prática, é comum autorizar-se a saída para visita à família em datas comemorativas, como Natal, festas de fim de ano, Páscoa, Dia das Mães etc.

Já o inciso II (o único que foi mantido pela alteração legislativa de 2024), destinava-se à frequência a curso profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução, no caso de o estabelecimento prisional não tenha condições de prover a assistência educacional do preso, enquanto direito constitucional.

O art. 122, II, da LEP concilia-se com regras constitucionais que asseguram a educação para todos, o que abrange evidentemente não apenas os homens livres, mas também os segregados. Veja-se que o art. 205 da CF preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Já o art. 208, § 1º, da mesma Carta refere que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Especificamente em relação ao segregado, deve-se ter em conta que o estudo funciona como fator ressocializador, adaptando-o ao reingresso no convívio em sociedade. Outro aspecto importante a observar é o de que, nesse caso, condiciona a lei a saída do preso a que o curso a ser frequentado seja ministrado na comarca do juízo da execução. (AVENA, 2009, p. 241)

De acordo com Brito (2023, p. 153), embora a LEP estabeleça que a frequência de curso seja na comarca da execução, “é possível que as colônias penais agrícolas e industriais estejam instaladas em locais distantes dos centros urbanos, ou em comarcas nas quais não existam centros profissionalizantes, escolas e faculdades. Tal fato não deverá ser empecilho para a concessão do direito, desde que a distância possa ser suprida e o controle de frequência efetivado”.

Ainda, era possível a saída temporária nos termos do inciso III (revogado) que o preso participasse de atividades que visassem o seu retorno ao convívio social. Atividades não especificadas pela norma, restando ao juízo da execução analisar o caso concreto,

tendo em vista a amplitude da norma, deve-se inserir no seu âmbito as atividades culturais, artísticas, religiosas, esportivas, recreativas etc. Na verdade, caberá ao juízo das execuções criminais verificar, em cada caso, a pertinência e a razoabilidade em deferir ou não a pretensão. (AVENA, 2009, p. 241).

De acordo com Nucci (2023, p. 218) as “metas da saída temporária são as seguintes: a) proporcionar ao preso de bom comportamento uma maior proximidade com a família; b) garantir-lhe a possibilidade de retornar, gradativamente, ao convívio social”. A característica



marcante da saída temporária é a vigilância indireta ou sem escolta, o que impediria, por exemplo, ao juiz conceder o benefício mediante fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, situação diversa na atual legislação que, de acordo com o atual § 1º do art. 122 da LEP, entende que a ausência de vigilância direta da saída temporária, não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado.

A Autoridade competente para a concessão da saída temporária (art. 123, *caput* da LEP) é o Juízo da execução, depois de ouvido o Ministério Público e a Administração Penitenciária (atestar bom comportamento), portanto, sem a necessidade de exame criminológico. A Súmula 520-STJ estabelece, também, que o benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

Os requisitos exigidos pela lei anterior para a saída temporária (incisos do art. 123, da LEP) permanecem os mesmos:

- a) comportamento adequado, o que não significa, necessariamente, ser ótimo. Por vezes, o preso pode ser sancionado por falta leve, exemplificando, o que não lhe retiraria a possibilidade de obter o benefício;
- b) cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena, se primário, e um quarto, se reincidente. Caso ingresse diretamente no regime semiaberto, para cumprir, por exemplo, seis anos de reclusão, somente poderá pleitear a saída temporária após um ano. Porém, se ingressa no regime semiaberto, por progressão, advindo do regime fechado, já tendo cumprido neste último um sexto do total da pena, pode obter, de imediato, a saída temporária. É o teor da Súmula 40 do STJ: “Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”. Está correta essa disposição, pois o condenado já teve tempo suficiente para demonstrar seu bom comportamento e adequação à disciplina exigida pelo estabelecimento penal mais severo (regime fechado), tanto que conseguiu a transferência ao semiaberto. Assim que viável, pode ser beneficiado pela saída temporária;
- c) compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, no caso, os aspectos da reeducação e da ressocialização. Por isso, o disposto no inciso III do art. 123 volta-se, basicamente, à associação com o preceituado pelo art. 122, III (“participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”). (NUCCI, 2023, p. 220)

O prazo para as saídas temporárias em relação à quantidade de saídas por ano e o tempo de duração, eram regulados pela lei anterior no seu artigo 124 (revogado) e, como regras geral, era de que cada preso teria no máximo 05 saídas temporárias por ano sendo 01 (uma) saída temporária mais 04 (quatro) renovações, nos termos do art. 124, da LEP. Cada saída temporária tem duração máxima de 07 (sete) dias. Em outras palavras, o preso recebia autorização para cada saída ficar até 07 (sete) dias fora do estabelecimento prisional, cujo total não poderá exceder a 35 (trinta e cinco dias) ao ano. Imperioso observar que se a saída temporária fosse para fins de estudo, o prazo seria igual ao que fosse necessário para o exercício das atividades discentes, ou seja, poder-se-ia ter autorização para saída temporária todos os dias. Neste caso não haveria intervalo mínimo entre uma saída temporária e outra.

No entanto, se a saída fosse para visitar a família, o intervalo mínimo entre as saídas dependeria de alguns critérios. Se o apenado tiver 05 saídas de 07 dias no ano – que é a regra geral - deve haver um intervalo mínimo de 45 dias entre uma saída e outra. Mas se o apenado tivesse mais que 05 saídas no ano, não se exigia intervalo mínimo entre uma e outra.

As condições a serem observadas durante a saída temporária deviam observar o estabelecido no art. 124, §1º, da LEP que previa que competia ao juiz estabelecer quais condições deveriam ser impostas. Estas condições, de acordo com Avena (2019), poderiam ser classificadas em Legais ou Obrigatórias, que visam manter o juízo informado do paradeiro do condenado bem como evitar o contato com ambientes nocivos que possam dificultar a reintegração social, são elas: I – Fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; II – Recolhimento à residência visitada, no período noturno; e III – Proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. Há também as condições classificadas como judiciais ou facultativas quando o juiz entender compatíveis com as circunstâncias do caso e com a situação pessoal do condenado. Neste sentido, segundo Marcão (2024, p. 92), o juiz “deverá observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como estrita relação com o crime praticado pelo condenado, do qual resultou a pena sob execução, além de suas condições pessoais no momento do benefício”.

A revogação do benefício da saída temporária, nos termos do art. 125, *caput*, da LEP, será automática quando o condenado praticar fato definido como crime doloso (não se exige condenação; basta a notícia); for punido por falta grave (aqui se exige que o condenado tenha recebido punição disciplinar); desatender as condições impostas na autorização; ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso, “sendo certo que a prática de fato definido como crime doloso ou de falta grave impõe a regressão de regime prisional, conforme o disposto no art. 118, I, da mesma lei. Sendo assim, estando o preso condenado e cumprindo pena no regime semiaberto quando da obtenção do benefício de saída temporária, tais condutas acarretarão, pela via da regressão, seu ingresso no regime fechado, no qual não se admite o benefício de saída temporária” (MARCÃO, 2024, p. 92). No caso de desatendimento das condições impostas na autorização, verifica-se a falta de comprometimento do apenado com a reeducação que se espera da pena.

Portanto, se o benefício for revogado por uma das causas acima listadas, nos termos do art. 125, da LEP, o condenado só poderá recuperar o direito à saída temporária se for absolvido no processo penal; for cancelada a punição disciplinar imposta; ou se ficar demonstrado seu merecimento a novo benefício. Entretanto, se o motivo da revogação for a

prática de falta disciplinar, a lei exige que a punição seja cancelada ou ainda mediante obtenção da reabilitação administrativa, cujas hipóteses, previstas no Decreto Federal n.º 6.049/2007, poderão ser consideradas analogicamente para a reaquisição do direito à saída. Mas a Lei ainda permite a recuperação do direito se o condenado, ainda que não tenha sua punição cancelada, demonstrar merecimento por meio de seu comportamento (BRITO, 2023, p. 155).

Realizada a análise acerca da saída temporária antes da alteração legislativa de 2024, verifica-se, no todo, que houve uma reforma que tornou mais dura e difícil (quando não impossível) a concessão das saídas. Por se tratar de uma *reformatio in pejus* em evidente afronta a direitos, conforme se demonstrará no próximo item, há de ser questionada, amplamente debatida, antes de se consolidar em definitivo, acentuando o estado de coisas inconstitucional da vida no cárcere brasileiro.

#### **4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 14.843/2024 AO MITIGAR O DIREITO DAS PESSOAS PRESAS DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA E COM A SOCIEDADE**

A análise de qualquer instituto jurídico que enfoque a temática central do modo de se fazer a execução penal no Brasil precisa partir de uma reflexão crítica acerca da legitimidade da pena privativa de liberdade, que sempre foi e continua a ser o ponto nevrálgico do sistema penal. Assim como a edição das leis penais, que precisam estar em conformidade com o sistema constitucional. Do contrário, já “nascem natimortas”. Apesar disso, ironicamente (porque a expressão não pode ser outra), os juízes e tribunais (até mesmo os superiores), lhes garantem uma sobrevida que pode se perpetuar por décadas, o que acaba por fazer com que o debate jurídico crítico vá perdendo sua importância e então, pasmem, o “natimorto renasce”!

Com a legislação que modifica ou, principalmente, expurga do ordenamento jurídico pátrio institutos já consagrados pela sua coerência com a perspectiva (quase utópica) de reinserção social de indivíduos egressos do cárcere, o cuidado com sua legalidade substancial (FERRAJOLI, 2002) deve ser ainda maior, pois sua sobrevida pode trazer resultados nefastos, não só para a vida intramuros, como para a sociedade com um todo, ressaltando os aspectos negativos da pena privativa de liberdade. Um caminho sem volta, de retrocesso civilizatório, com o qual não se pode concordar.

Outro aspecto que não pode ser desconsiderado nesse contexto é o encarceramento em massa, característica lamentável do sistema penitenciário brasileiro, que segue ocupando o

terceiro lugar no *ranking* mundial dentre os países que possuem as maiores populações carcerárias, segundo o *World Prison Brief*, do Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres (ICPR, 2023).

E, por fim, mas não menos importante, para um debate crítico e reflexivo sobre o modo de se fazer a execução penal no Brasil, é preciso considerar que o sistema penitenciário, como um microssistema social, é um reflexo da sociedade, e de uma sociedade que se constituiu (e assim permanece) arraigada em um racismo estrutural, e com políticas de controle social de determinados segmentos que, historicamente, são marginalizados, criminalizados, e que representam a maioria da população prisional. A população prisional no Brasil é, pois, um reflexo da desigualdade social: tem raça e cor, é genderizada até, e aporofóbica.

As prisões são as máscaras contemporâneas por que o sistema continua marginalizando, excluindo, silenciando e mantendo cativos uma maioria de pessoas que, em verdade, têm suas vidas marcadas por negação de direitos. Estamos fazendo das prisões uma política pública.

(...)

Em qualquer pesquisa sobre desigualdades no país — seja da incidência da violência, da cobertura de saneamento básico, do acesso à moradia própria e digna, de cobertura de saúde ou da presença em trabalhos precários —, a população negra será o grupo predominante da base da pirâmide social. Afinal, um processo de marginalização, controle e extermínio “bem” sucedido demanda a consolidação das vidas negras como precárias. As prisões, como máscaras de silenciamento e apagamento contemporâneo, têm um papel de centralidade nas dinâmicas de dominação. (BORGES, 2020, np).

Neste contexto, a reflexão aqui proposta sobre o instituto jurídico das saídas temporárias, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.843/2024, é mais um exemplo claro do quanto esse retrocesso civilizatório, que é frequente na produção legislativa penal, é movido por um discurso **perverso, distorcido**, proveniente de um **círculo vicioso**, além de **desarrazoado de base empírica e paradoxal**.

**Perverso e distorcido**, porque construído nas bases de uma política criminal excessivamente punitivista, voltada para a desconstrução da dignidade e da condição humana dos indivíduos que vivem no cárcere, a fomentar cada vez mais a segregação, a invisibilidade e o estereótipo negativo que a pena de prisão, por si só, já é capaz de gerar. E assim reproduz a visão de que o indivíduo que passa pelo cárcere é um inimigo da sociedade. Assim se vê, assim é visto, contribuindo cada vez mais para um “processo de degradação da pessoa do preso” (DE SÁ, 2012, p. 217 a 225), e justificando a edição de leis penais mais severas.

É também proveniente de um **círculo vicioso**, que oscila entre a racionalização dos aspectos nefastos da punição, para aqueles que se reconhecem como “indivíduos

democráticos”, e o “escândalo da impunidade”, que exige “a segurança e o respeito da sua pessoa”. E assim, ainda que se compadeça “com o destino dos castigados”, faz com que o medo se sobreponha à piedade, ao receio do outro, e prefere o “escândalo da punição ao da impunidade” (GARAPON; GROS; PECH, 2001, p.7). E a angústia causada pela dúvida de “como punir em democracia?” é abrandada, quando não esquecida, ou mesmo superada pela lógica da funcionalidade seletiva e pelo eficientismo do sistema penal, “estigmatizante enquanto mecanismo de poder, controle e domínio” (ANDRADE, 2016, p. 24) dos invisíveis, espúrios da sociedade, e não merecedores de uma vida digna, porque vivem ou passaram pelo cárcere.

Com a edição da Lei nº. 14.843/2024, os direitos de conviver com a família e de participar de atividades que concorram para o retorno ao convívio social, que eram garantidos pelo benefício das saídas temporárias, tal como previsto no art. 122, I e III, da Lei nº. 7.210/84, acabaram vedados, sob qual pretexto? Qual a justificativa para tanto? Seriam os índices de fuga ou de retorno ao cárcere daqueles que tiveram direito a tal benefício? Veja-se que se trata de uma justificativa completamente **desarrazoada de qualquer base empírica**, não só porque são poucos os estudos existentes neste sentido, mas principalmente porque os existentes, como evidenciam outro resultado, foram ignorados. Como exemplo, podemos citar um recente estudo realizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, do Governo do Distrito Federal, que apresentou um quadro estatístico das saídas especiais, compreendidas entre os anos de 2011 e 2023. (QUADRO ESTATÍSTICO..., 2024).

Referido estudo revelou um índice de evasão de aproximadamente 1,14% (um vírgula quatorze por cento), considerando-se os dados das liberações de saída e da evasão ao longo dos treze anos compreendidos na pesquisa, sendo que o maior índice de evasão ocorreu em 2015, e foi de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento), e o menor foi registrado no ano de 2014, de aproximadamente 0,85 (zero vírgula oitenta e cinco por cento). As liberações de saída compreenderam os feriados de Páscoa, as festas de final de ano, bem como as datas comemorativas de dia das mães, dos pais e das crianças. E mais, na mesma proporção foram os registros de ocorrências criminais atribuídas aos beneficiários, que ficaram em aproximadamente 1,12%, considerando-se os dados dos anos compreendidos entre 2011 e 2023, sendo que no ano de 2014 não houve qualquer registro neste sentido.

E, por fim, **paradoxal**, porque a situação posta na nova legislação caminha na “contramão” do que entendeu e decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (STF, 2023), que declarou definitivamente, em outubro de 2023, o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

Diz-se isso porque a simples vedação da saída temporária aos condenados e às condenadas, sem justificativa técnica, legal, social ou preventiva, denotando uma política criminal meramente “punitivista, populista e americanizada, ilusória”, e que não fornece qualquer proteção à sociedade, tampouco produz redução da violência, pelo contrário, apenas a retroalimenta e fortalece os coletivos criminais que na atualidade dominam a cena carcerária. (WUNDERLICH; REALE JÚNIOR, 2019, pp. 06-08).

Não há, portanto, sobre o tema, qualquer estudo de impacto no que diz respeito à modificação do instituto da saída temporária do regramento jurídico, sem se vislumbrar qual a finalidade da medida legislativa, que não seja impedir a finalidade primordial da pena. É, pois, inegável que se trata de uma modificação que afronta, substancialmente, dispositivos constitucionais e tratados de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade firmados pelo Estado brasileiro.

A premissa básica para sustentar a inconstitucionalidade da nova legislação está diretamente amparada na natureza jurídica do instituto das saídas temporárias que, segundo os ensinamentos de Roig (2021, p. 386), “possui a natureza de direito público subjetivo, portanto exigível do Estado sempre que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos à sua concessão”. Ainda que a natureza jurídica do instituto encontre divergência na jurisprudência pátria, no sentido de que a progressão de regime a ensejar o direito ao benefício em comento se trate de um pressuposto, sujeito à discricionariedade, razoabilidade e pertinência a serem avaliados pelo juízo da execução penal (ROIG, 2021), tal compreensão não desmerece as sua relação direta com o propósito de reinserção social da pena de prisão.

Percebe-se, assim, o caráter humanitário do instituto, que se coaduna com o sistema progressivo adotado pela LEP, em perfeita consonância com a Constituição Federal, atento aos objetivos da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP. Ou seja, para além de executar a sentença penal condenatória, promover a efetiva reinserção social do sentenciado, uma evidente modalidade de autorização de saída em regime intermediário de cumprimento de pena, qual seja, o semiaberto e aberto, por prazo não superior a 07 dias, podendo ser renovada por mais 04 vezes durante o ano (art. 124, da LEP), revela-se como instrumento substancial e necessário para a perfectibilização das finalidades da execução, pautada no respeito à dignidade humana, enquanto possibilidade de efetiva reintegração social. (DE SÁ; BRAGA; BRETAN, 2013).

Nesta seara, é notória a relação do direito às autorizações para saídas temporárias com um dos princípios fundantes do Estado brasileiro, o da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, do texto constitucional de 1988. Direito esse que tem sido massivamente violado pelo

modo de se fazer a execução penal no Brasil. Assim como os princípios fundamentais da individualização e da humanidade das penas, os quais se encontram no artigo 5º, incisos XLVI, III, XLVII e XLIX, da Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) os quais, para além de se tratarem de direitos fundamentais, cláusulas pétreas, encontram correspondência integral em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, documentos ratificados pelo Brasil e internalizados em sua ordem jurídica, havendo incompatibilidade constitucional e convencional.

É o que se infere do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, que entrou em vigor para o Brasil em 24 de abril de 1992, e foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº. 592, de 06 de julho de 1992. Referido documento estabelece direitos fundamentais que protegem a dignidade humana e as condições de tratamento das pessoas privadas de liberdade, dentre outros.<sup>1</sup>

Da mesma forma, há de se citar parte do texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), celebrada em 22 de novembro de 1969, pela Organização dos Estados Americanos, e que entrou em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978. O Brasil aderiu ao pacto em 25 de setembro de 1992, tendo sido promulgado pelo Decreto presidencial nº. 678, de 06 de novembro de 1992. Tal como previsto nos artigos 5º e 11 deste pacto, os direitos à dignidade, à integridade pessoal, física, psíquica e moral, dentre outros, são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua condição de liberdade ou de encarceramento.<sup>2</sup>

A dissonância da Lei n.º 14.843/2024 com o texto constitucional e com os tratados internacionais aqui citados (para não citar outros, que se referem especificamente aos direitos das pessoas privadas de liberdade, dos quais o Brasil é também signatário) é flagrante, razão pela qual, como referido, “nasceu natimorta”, em face de sua inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade que, enquanto não for reconhecida, produzirá efeitos irreparáveis, considerando-se que tempo de pena é tempo de vida. E mais, foi elaborada, publicada e está em vigor sem que tenha sido realizado um estudo de impacto legislativo que possa justificar as alterações por ela promovidas, ao menos no que tange à supressão parcial do direito às

---

<sup>1</sup> “1. Toda pessoa privada de liberdade será tratada com humanidade e respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. 2. As pessoas privadas de liberdade serão tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente ao ser humano.”

<sup>2</sup> “Artigo 5 - Direito à integridade pessoal: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade: 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra ou reputação.”

saídas temporárias, um direito que foi implantado no ordenamento jurídico e penal pátrio há mais de quatro décadas, sob as luzes humanistas que rumavam ao Estado brasileiro democrático.

A respeito do tema, Cappellari (2020, n.p.), ao citar Ferreira (2017), já criticava as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 13.964/2019, no mesmo sentido, mas que ficaram sem aplicabilidade, até a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024:

(...) já nos teria demonstrado, ao tentar evidenciar a importância do Estudo de Impacto Legislativo, aos moldes do então utilizado pela União Europeia, através da análise dos discursos, das discussões e das justificativas presentes nas leis que alteraram a Lei de Execução Penal brasileira, no período de 1984 e 2015, a falta de fundamentação, o pouco uso de argumentos econômicos e orçamentários para a discussão de alterações estruturais na execução penal brasileira, bem como a grande influência midiática nos discursos, os quais dizem com casos pontuais e locais, com forte conteúdo populista, que através da manipulação da figura da ‘vítima’, não qualquer ‘vítima’, que fique claro, lançava bases para toda a realidade carcerária brasileira. A autora, assim, nos revela o flerte dos parlamentares para com políticas criminais expansionistas, ainda que o Congresso Nacional enquanto arena política possa representar os mais diferentes interesses.

É preciso, pois, se atentar para a base legislativa de que foi oriundo o Projeto de Lei 2253/2022 que fomentou a publicação da Lei n.º 14.843/2024. É a mesma que tem proposto outros tantos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, elaborados por um núcleo de pessoas que “flertam” com temas que afetam os princípios fundantes do estado de direito e da democracia no país. Em que a preocupação não é com o sistema de justiça penal, e seu caráter humanitário, mas sim com um viés autoritário e fascista, que afronta o pouco que já se avançou no processo civilizatório da sociedade brasileira contemporânea, quando o tema em debate é a vida no cárcere, sobretudo quando esta vida é para os marginalizados apenas, os não-cidadãos, que têm suas vidas marcadas por uma constante negação de direitos, a reproduzir, como referido, o racismo estrutural, genderizado e a aporofobia que permeiam a sociedade brasileira.

Para assim concluir, é suficiente verificar o Parecer emitido em 2023 pela Comissão de Segurança Pública do Senado Federal, sobre o PL n.º 2.253/2022, de relatoria do Senador Flávio Bolsonaro, que justificou a aprovação do projeto, no que concerne à revogação da saída temporária, como sendo “medida necessária e que certamente contribuirá para reduzir a criminalidade”. E seguiu afirmando que “são recorrentes os casos de presos detidos por cometerem infrações penais durante as saídas temporárias”, e que “ao se permitir que presos ainda não reintegrados ao convívio social se beneficiem da saída temporária, o poder público coloca toda a população em risco”.



Ora, referido parecer deixa claro não só a falaciosa relação entre saídas temporárias e o aumento da criminalidade, como revela o equivocado e paradoxal discurso punitivista de que a pena de prisão é capaz de reintegrar os encarcerados, de “ressocializar”, como se fosse possível “ser reeducado” para o retorno ao convívio social, sem este convívio! Isso para dizer o mínimo!

Um tema sério como o que se apresenta, que levou à supressão de direitos, que viola os princípios fundantes da democracia, e que coloca ainda mais em risco a perspectiva de reintegração social não poderia ter sido objeto de lei, já em vigor, sem partir de um debate amplo e profundo, integrado às políticas públicas criminais e judiciárias, com um estudo, inclusive, de impacto legislativo.

O que agora resta é que o Poder Judiciário, seja pelos magistrados da execução penal, seja pelos Tribunais, mas em especial por sua Corte Suprema, reconheça a inconstitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024 no que tange à revogação dos incisos I e III, do art. 122. Do contrário, não há como se negar o paradoxo existente entre suas decisões e as tão esperadas medidas legislativas que, aliadas a providências administrativas e orçamentárias deveriam ser eficazes para suprir as falhas estruturais do sistema penitenciário brasileiro, evitando o agravamento da massiva violação aos direitos humanos. Afinal, esta foi uma das justificativas para a declaração do seu estado de coisas inconstitucional.

Por sorte, e “para não dizer que não falamos de flores”, em junho de 2024, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) ingressou com a ADI n.º 7.672, para questionar a constitucionalidade da Lei n.º 14.843/2024, no que tange à vedação das saídas temporárias e à exigência do exame criminológico para progressão de regime (ADI 7672: ANADEP...2024). No texto da ADIN, os proponentes afirmam que “no Brasil (...) a prisão tem idade e cor”. A matéria foi distribuída por prevenção ao Min. Edison Fachin, relator da ADI 7.663, sobre o mesmo tema, proposta pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM). (BRASIL, 2024).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, as saídas temporárias, tal como previsto antes das alterações da Lei n.º 14.843/2024 estavam em conformidade com alguns dos propósitos da pena, por se tratarem de benefícios que objetivavam o retorno gradual do apenado à sociedade, sobretudo, ao convívio familiar. A saída do sistema prisional, por si só estigmatizante, tinha no benefício da saída temporária a possibilidade de minimizar os efeitos nefastos do sistema, quando permitia que o

condenado mantivesse seus vínculos familiares, além de viabilizar o acesso à educação enquanto preceito constitucional e a participação em atividades que poderiam concorrer para o retorno ao convívio social.

Uma das características mais marcantes da saída temporária na vigência da lei anterior era a vigilância indireta ou sem escolta, entendendo-se que o juiz estava impedido de conceder o benefício mediante fiscalização por meio de monitoramento eletrônico. Não obstante, com a alteração legislativa atual, se tornou texto de lei a possibilidade de a saída temporária ser fiscalizada por monitoração eletrônica, o que vai de encontro ao que se defendia no país até então.

Não se pode descuidar que a razão de ser da saída temporária é proporcionar ao preso uma maior proximidade com a família, garantindo-lhe a possibilidade de retornar, gradativamente, ao convívio social, a contribuir para a tão almejada reinserção social do egresso do cárcere. Objetivo este que não se verifica na atual legislação, muito antes pelo contrário, pois reforça o estigma do condenado, agravando ainda mais os efeitos negativos da pena e as notórias mazelas do cárcere brasileiro. Afinal, não foi à toa que o Supremo Tribunal Federal declarou o seu estado de coisas inconstitucional, face à massiva violação aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

As alterações promovidas pela legislação em comento seguem justificadas pelo discurso jurídico e penal perverso, que se difunde pela sociedade há tempos, e mesmo no meio jurídico e legislativo, fomentando, inclusive, midiaticamente, a falsa ideia de que as saídas temporárias contribuem para o aumento da criminalidade. O tão só fato de como foi difundida na mídia a discussão que levou à promulgação da Lei n.º 14.843/24 já deixa claro o sentimento antidemocrático que esteve a justificar a modificação da LEP nesse sentido. No momento em que um instituto jurídico, que expressa e consolida direitos, é batizado de “saidinhas” ou “saidões”, com a carga pejorativa que refletem essas expressões, nada mais é preciso dizer acerca do pouco avanço civilizatório, não da pena, mas da sociedade brasileira.

Mas, no Brasil, assim é, quando se trata de legislação penal, sobretudo, quando o tema central é a execução penal. Ao invés de consolidar direitos garantidos legalmente, inclusive, internacionalmente, se os titulares são os presos (e seus familiares, sim, porque alguns dos direitos negados afetam a família dos encarcerados), direitos não se ampliam, são cassados! Aos que ainda depositam credibilidade à justiça penal no Brasil, só resta aguardar o desfecho da discussão por meio dos instrumentos jurídicos já em trâmite neste sentido.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADI 7672: ANADEP ingressa com ação no STF para questionar a constitucionalidade da Lei 14.843/24. Notícias ANADEP, DF. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=57615#:~:text=13%2F06%2F2024-,ADI%207672%3A%20ANADEP%20ingressa%20com%20a%3%A7%3%A3o%20no%20STF%20para%20questionar,crimino%3%B3gico%20para%20progress%3%A3o%20de%20regime>>. Acesso em: jun. 2024.

ANDRADE, Vera Lúcia Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

AVENA, Norberto. **Execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2019.

BORGES, Juliana. **Prisões: Espelhos de Nós**. 2020. Versão Kindle.

BRASIL. Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992. Dispõe sobre a Promulgação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, p. 8.716, 07, jan. 1992.

BRASIL. Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992. Dispõe sobre a Promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: jun. 2024.

BRASIL. Lei N.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.253, de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>>. Acesso em: jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Parecer n.º /2023 da Comissão de Segurança Pública, sobre o Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583/2011). Rel. Sen. Flávio Bolsonaro. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=j&url=https%3A%2F%2Flegis.senado.leg.br%2Fsdleg-getter%2Fdocumento%3Fdm%3D9392101%26ts%3D1702504599560%26rendition\\_principa%3DS&uct=1717497901&usg=qER89ty7kaBzwFZTTqMt5L3rKq4.&opi=89978449&ved=2ahUKEwi4\\_IfV--KGAXWjXLgEHTG2DxwQwtwHKAB6BAgBEAE](https://www.google.com/url?sa=j&url=https%3A%2F%2Flegis.senado.leg.br%2Fsdleg-getter%2Fdocumento%3Fdm%3D9392101%26ts%3D1702504599560%26rendition_principa%3DS&uct=1717497901&usg=qER89ty7kaBzwFZTTqMt5L3rKq4.&opi=89978449&ved=2ahUKEwi4_IfV--KGAXWjXLgEHTG2DxwQwtwHKAB6BAgBEAE)>. Acesso em: jun. 2024.

BRASIL. Lei N.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Lei N.º 14.843, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2024.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 345. Disponível em<[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347Informaosociedad eV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347Informaosociedad eV2_6out23_17h55.pdf)>. Acesso em: jun, 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n° 7.673. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6943407>>. Acesso em: jun, 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO PENAL - EXECUÇÃO PENAL. Súmula 520. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO PENAL - EXECUÇÃO PENAL. Súmula 40. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/05/1992, DJe 12/05/1992. BRASILEIRO. Renato. **Manual de execução penal**. CIDADE: Juspodivm, 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CAPELLARI, Mariana Py Muniz. **Das Inconstitucionalidades do Artigo 122, § 2º, da LEP, com redação dada pela Lei 13.964/2019**. Boletim IBCCRIM, Ano 28, n. 331, junho de 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil. As condições de reclusão e tratamento no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/contryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm>>. Acesso em: 21 dez. 2023.

DE SÁ, Alvino Augusto. **Desafios da execução penal frente aos processos de construção da imagem do inimigo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. no/dez. 2012, n. 99, p. 215-238, 2012.

DE SÁ, Alvino Augusto; BRAGA, Ana Gabriela Mendes; BRETAN, Maria Emília Accioli Nobre; CALDERONI, Vivian. (Coord.). GDUCC Grupo de Diálogo Universidade. **Cárcere – Comunidade: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric & PECH, THIERRY. **Punir em democracia: e a justiça será**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

ICPR, *World Prison Brief*. **Brasil, resumo da prisão mundial**. 2023. Disponível em: <<https://www.prisonstudies.org/>>. Acesso em: 17 jun. 2024

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MARQUES, M. JUNIOR, C. **O benefício da saída temporária e ressocialização do preso. UNILAGO. 2020.** Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoatual/Sumario/2020/2020/3.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

MENDES BRAGA, Ana Gabriella. **As funções da prisão no contexto contemporâneo**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol 107. Mar/abril 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MUNHOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e Controle Social**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

QUADRO ESTATÍSTICO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal. Gerência de Políticas Penitenciárias. Brasília, DF, 2024. (Disponível em: SEEU - Processo: de Execução Penal n.º 0412377-18.2023.8.07.0015. Juntada de manifestação em 15/05/2024).

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal. Teoria crítica: atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime)**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2021.

WUNDERLICH, Alexandre; REALE JÚNIOR, Miguel. **Justiça negocial e o vazio do Projeto Anticrime**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Edição Especial, Ano 27, nº 318, Maio/2019, pág. 06-08.